

## **PROCEDIMENTOS PARA O RECONHECIMENTO E CESSAÇÃO DO DIREITO A PENSÃO SOCIAL**

### **Decreto Regulamentar n.º 7/2006, de 13 de Novembro**

A instituição da Pensão Social (PS), através do Decreto-Lei n.º 24/2006 de 6 de Março, revela uma mudança radical em relação à prática administrativa actual, concretizando uma clara orientação no sentido de que o sistema proposto dê prioridade aos interesses do cidadão que pretende ver um direito seu de protecção social reconhecido.

Todavia, mostra-se necessário regulamentar todo o procedimento de reconhecimento e, posteriormente, todo o processamento e liquidação da pensão, sua suspensão ou cessação, bem como a fiscalização e controlo de todo o processo, de forma adequada e objectiva, a fim de assegurar a transparência e a isenção a que a Administração deve estar sujeita, bem como a segurança jurídica a que os cidadãos têm direito.

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*), do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **CAPITULO I**

#### **Procedimento de Reconhecimento do Direito**

##### **Secção**

##### **Disposições comuns**

##### **Artigo 1º**

##### **Objecto**

O presente diploma regula os procedimentos para reconhecimento e cessação do direito à Pensão Social, adiante designada PS.

##### **Artigo 2º**

##### **Direito subsidiário**

Aplicam-se, subsidiariamente, aos procedimentos regulados no presente diploma as normas do procedimento administrativo comum estabelecidas pelo Decreto Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro.

##### **Artigo 3º**

##### **Legitimidade**

O procedimento para reconhecimento do direito a PS inicia-se a pedido dos seguintes interessados:

- a)* O titular de interesse directo e pessoal no direito, por si ou através de procurador bastante;

- b) O seu cônjuge, ou a pessoa com quem viva em união de facto reconhecível ou a sucessor legal que com ele viva economia comum, quando o interessado directo e pessoal esteja impossibilitado de tomar a iniciativa, por eles próprios ou através de bastante procurador;
- c) A câmara municipal da área de residência habitual do interessado referida na alínea a), oficiosamente ou a solicitação de qualquer município, subsidiariamente, quando seja pública e notória a carência de assistência social ao potencial beneficiário e nem ele, nem as pessoas referidas na alínea b) possam tomar a iniciativa, representada pelo seu presidente ou por vereador a quem tenha legalmente delegado competência, ou
- d) Outras pessoas com legitimidade nos termos do artigo 5º do Decreto-Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro.

#### Artigo 4º

#### **Forma do pedido**

1. O pedido de reconhecimento pode ser verbal ou escrito e deve conter as indicações legalmente exigidas.

2. Quando verbal, o pedido deve ser reduzido a escrito pelo agente que o receba, em impresso de modelo regulamentar fixado nos termos do artigo 45º.

3. Quando escrito, o pedido pode ser feito também em impresso de modelo regulamentar.

4. Os impressos a que se refere o presente artigo são fornecidos gratuitamente pelos serviços competentes para receber o pedido, que deles devem dispor, em quantidade suficiente, permanentemente.

#### Artigo 5º

#### **Local e modo de apresentação do pedido**

1. O pedido pode ser apresentado directamente nos serviços centrais ou periféricos do Centro Nacional das Pensões Sociais e em outros serviços dotados de equipamento de expedição de fax e correio electrónico a quem o CNPS delegue competência para o efeito ou que, nos termos da lei, o possam receber.

2. A apresentação do pedido pode consistir na sua entrega directa ou no seu envio aos serviços referidos no nº 1 por correio registado com aviso de recepção, por fax ou por correio electrónico, nos termos da lei.

## Artigo 6º

### Conteúdo do pedido

1. O pedido deve, além do mais exigido no artigo 11º do Decreto Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro:

- a) Incluir a declaração formal, sob compromisso de honra, de que o requerente não se encontra abrangido por qualquer sistema de segurança social;
- b) Conter a indicação expressa da origem, natureza e montante dos rendimentos que auferir;
- c) Conter a autorização do requerente para a averiguação oficiosa dos seus rendimentos e da sua relação com qualquer sistema de segurança social;
- d) Ser acompanhado de certidão de nascimento do requerente ou outro meio de prova que a substitua, devendo considerar-se como tal fotocópia do bilhete de identidade, da cédula pessoal, do passaporte, do cartão de eleitor, da certidão de baptismo ou de outro documento oficial que contenha elementos de identificação do interessado, designadamente o nome, a data de nascimento e a filiação;
- e) Ser acompanhado de certidão de óbito do pensionista e de certidões de casamento ou de nascimento que comprovem matrimónio, filiação ou parentesco, como couber, que demonstrem viuvez, união de facto ou sucessão legal que constituam fundamento para reconhecimento do direito a pensão social de sobrevivência, quando se trate de pedido nesse sentido;
- f) Ser acompanhado de outros documentos comprovativos das situações previstas na alínea b) do artigo 3º, quando o pedido seja feito com base nesse preceito.

2. No caso da alínea d) do nº 1, tratando-se de fotocópia não autenticada, os serviços receptores devem conferi-la com o original, que lhes deve ser apresentado, e nela apor o termo de conferência, restituindo o original ao apresentante.

## Artigo 7º

### Registo do pedido

O serviço receptor do pedido, qualquer que seja o modo por que seja requerido, e os serviços por que transite até decisão final devem proceder ao respectivo registo em livro ou suporte informático próprio e apor no processo a indicação da data de entrada e do número de registo correspondente.

## Artigo 8º

### **Recibo de entrega**

O serviço receptor do pedido deve, sempre, passar recibo de entrega em impresso de modelo regulamentar, quando a apresentação seja presencial ou lhe seja expressamente solicitado nos casos de envio por via postal, por fax ou por correio electrónico.

## Artigo 9º

### **Encaminhamento do pedido**

1. Quando apresentado em serviço que não seja o serviço central competente do CNPS, o pedido deve ser encaminhado para este imediatamente mediante nota de envio de modelo regulamentar pelas vias comuns de comunicação interna ou tratando-se de serviços externos no prazo de três dias, por correio registado com aviso de recepção ou por fax ou correio electrónico nos termos da lei, salvo se o serviço receptor tiver também delegação para actos de instrução do procedimento.

2. O prazo para a decisão do procedimento conta-se da data da entrada no serviço central competente do CNPS ou noutro serviço que tenha delegação para instrução

## Artigo 10º

### **Conferência do pedido**

1. O serviço central competente do CNPS ou o serviço a quem tenha delegado a instrução, recebida o pedido, deve, no prazo de três dias úteis, conferi-lo e, suprir ou promover o suprimento de eventuais deficiências verificadas, concedendo ao requerente prazo não superior a dez dias úteis para o efeito, prorrogáveis a pedido do interessado, uma ou mais vezes, até ao máximo de 60 dias.

2. Findo o prazo previsto no nº 1 ou sempre que, por motivos imputáveis aos requerentes ou seus representantes, os processos não tenham andamento por período superior a 60 dias, contados a partir da comunicação aos interessados para procederem a diligências necessárias à sua continuidade, são arquivados, exigindo-se a apresentação de novo requerimento para reconhecimento do direito, sem prejuízo das regras de caducidade.

## Artigo 11º

### **Indeferimento liminar**

1. Sempre que das declarações constantes do pedido e dos documentos probatórios apresentados se possa concluir, com segurança, pela inexistência do direito à pensão, deve o serviço receptor elaborar proposta de indeferimento liminar e, caso tenha competência para instrução, proceder à audiência oral do requerente, ou, caso não tenha a referida competência, remeter o processo a serviço que a tenha, para efeito da referida audiência e trâmites subsequentes.

2. Da audiência será sempre lavrada acta de modelo regulamentar que constará, obrigatoriamente, do processo.

3. Realizada a audiência, será o processo concluso para deliberação final do Conselho de Direcção do CNPS.

## Artigo 12º

### Instrução

1. Quando não seja caso de indeferimento liminar nos termos do artigo 11º, realizado o que fica referido no artigo 10º, o serviço deve:

- a) Proceder à averiguação oficiosa sobre o rendimento do requerente com vista a saber se está ou pode ser abrangido por qualquer outro sistema de segurança social e fazer juntar ao processo os respectivos documentos comprovativos;
- b) Quando o pedido se refira a pensão social de sobrevivência, proceder à averiguação oficiosa sobre a comunhão de habitação, a união de facto reconhecível ou a vida em economia comum com pensionista falecido e fazer juntar ao processo os respectivos documentos comprovativos;
- c) Realizar ou determinar a realização de inquérito sobre as condições socio-económicas do requerente, tendo em vista o seu enquadramento com referência ao limiar de pobreza e fazer juntar ao processo o respectivo relatório;
- d) Quando o pedido se refira a pensão por invalidez, promover a verificação da incapacidade do requerente pela Comissão de Verificação de Incapacidade, nos termos dos artigos 74º a 76º do Decreto-lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro e fazer juntar ao processo os respectivos relatórios.

2. As diligências referidas no nº 1 devem estar concluídas no prazo de vinte e um dias úteis, sob pena de se responsabilizar o centro pela ausência de resposta.

3. As diligências referidas no nº 1 podem ser dispensadas quando, nos termos da lei, não careçam de prova os factos que se destinam a provar.

## Artigo 13º

### Dever de colaboração

1. Todas as entidades públicas que detenham informações relevantes para o reconhecimento ou não do direito a PS, designadamente as a que se referem as diligências previstas no artigo 12º nº 1, devem prestar as referidas informações sempre que tal lhes seja solicitado pelo CNPS ou entidade a quem tenha delegado a instrução do procedimento, comprovando a autorização referida na alínea c), n.º 1 do artigo.

2. As informações a que se refere o presente artigo devem ser fornecidas gratuitamente e com urgência, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de contra-ordenação.

3. A verificação da incapacidade dos requerentes de reconhecimento do direito a PS tem prioridade sobre os demais da competência da Comissão de Verificação de Incapacidade e da respectiva Comissão de Recurso, salvo relativamente aos casos em que esteja em causa perigo de vida.

4. Quando o requerente se encontre fisicamente impossibilitado de se deslocar à sede da Comissão de Verificação de Incapacidade ou da respectiva Comissão de Recurso, são estas obrigadas a deslocar-se, a expensas do Estado, ao local em que o requerente possa ser observado ou a usar, para o mesmo efeito, novas tecnologias, como a vídeo-conferência, de observação à distância.

#### Artigo 14º

##### **Audiência do interessado**

Realizado tudo quanto está previsto no artigo 12º, o serviço encarregado da instrução do procedimento, procederá à audiência oral do interessado, salvo se, nos termos do artigo 40º do Decreto Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, essa audiência dever ser dispensada.

#### Artigo 15º

##### **Remessa do processo ao CNPS e diligências complementares**

1. Cumprido o disposto nos artigos 12º e 14º, conforme couber, o serviço encarregado da instrução do procedimento, se for externo ao serviço central competente do CNPS remetê-lo-á a este, no prazo de vinte e quatro horas, por correio expresso ou por fax, nos termos da lei.

2. O serviço central competente do CNPS, recebido o processo, conferi-lo-á e determinará as diligências complementares que entenda convenientes, a realizar no prazo máximo de oito dias úteis.

#### Artigo 16º

##### **Prazo de instrução**

O prazo máximo para a conclusão da instrução do procedimento é de sessenta dias.

#### Artigo 17º

##### **Relatório final**

Quando considere concluída a instrução, nos termos dos artigos 28º e 29º do Decreto Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro o serviço central competente, no prazo de cinco dias úteis, elaborará o respectivo relatório e remeterá imediatamente o processo para deliberação final do Conselho de Direcção.

Artigo 18º  
**Deliberação final**

A deliberação final deve ser tomada no prazo de dez dias a contar da remessa do relatório final a que se refere o artigo anterior.

Artigo 19º  
**Notificação**

1. A deliberação do Conselho de Direcção é notificada ao requerente, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, fax ou correio electrónico, no prazo de cinco dias úteis.

2. Se a deliberação tiver deferido o pedido de pensão, a notificação incluirá expressamente a comunicação da obrigação de abertura de conta bancária e de comunicação dos respectivos dados ao serviço central competente do CNPS, directamente ou através de serviço com competência delegada para instrução.

Artigo 20º  
**Reclamação e impugnação**

1. Da deliberação final cabem reclamação e recurso contencioso, nos termos da lei.

2. O prazo de interposição de recurso contencioso é de trinta dias a contar da data da sua notificação ao requerente.

Artigo 21º  
**Assentamento**

1. Se a deliberação final reconhecer ao requerente o direito à pensão, o serviço competente do CNPS procederá ao assentamento daquele no rol dos pensionistas da PS em livro próprio de modelo regulamentar e na Base de Dados do sistema de pensões de regime não contributivo.

2. A lista actualizada dos pensionistas da PS será disponibilizada ao público, gratuitamente pelo CNPS.

Artigo 22º  
**Cartão de pensionista**

A cada pensionista será entregue um cartão de modelo regulamentar, mediante portaria do membro do Governo que superintende a área da segurança social, que o identifica como titular da PS.

### Artigo 23º

#### **Vencimento da pensão**

A PS é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao daquele em que o pedido for recebido pelos serviços do CNPS ou por serviço externo com competência delegada para instrução do respectivo procedimento.

### Artigo 24º

#### **Conta bancária do pensionista**

Para efeitos de pagamento da PS os respectivos pensionistas devem ter conta bancária em qualquer estabelecimento que opere em território nacional e comunicar ao CNPS os correspondente números, bancos e agências.

### Artigo 25º

#### **Prazo de pagamento**

1. A PS é paga até ao dia quinze do mês a que respeite.
2. O primeiro pagamento incluirá a PS retroactivamente devida nos termos do artigo 23º.

### Artigo 26º

#### **Modo de pagamento**

1. A PS é paga por depósito ou transferência bancária a favor do pensionista através da conta bancária por este indicada.

2. Na falta de indicação de conta bancária do pensionista, a PS ser-lhe-á paga por cheque cruzado sobre banco que disponha de agência no concelho da área de sua residência, enviado através dos Correios de Cabo Verde, nos termos contratualizados entre essa empresa e o CNPS.

3. Nos casos em que o pensionista se encontre impossibilitado, de modo permanente ou duradouro, de receber a pensão ou se encontre internado em estabelecimento de saúde ou equiparado, pode a mesma ser entregue directamente à pessoa ou entidade a cargo de quem efectivamente esteja o pensionista ou a outra pessoa considerada idónea para o efeito, mediante adequada informação da câmara municipal da área de residência do pensionista.

### Artigo 27º

#### **Averiguação oficiosa**

A todo o tempo, quando haja indícios bastantes que justifiquem suspeita de fraude no reconhecimento ou manutenção do direito ou de pagamento ou recebimento indevido da pensão, o CNPS pode promover a renovação da prova dos pressupostos e requisitos de habilitação legalmente exigidos ou a apresentação de comprovativos e documentos, bem como promover ou realizar inquéritos e averiguações que julgue necessários ou convenientes à correcta avaliação da situação.

## Artigo 28º

### **Reanálise de processos**

Regularmente e por amostragem o CNPS procederá à reanálise dos processos de reconhecimento do direito a PS com vista à verificação da legalidade ou não desse reconhecimento e da manutenção ou não das condições que o justificaram.

## Artigo 29º

### **Prova de vida**

1. Para efeito de continuação do pagamento da PS, os pensionistas devem, durante o mês de Fevereiro de cada ano, fazer prova de vida perante o CNPS.

2. A prova anual de vida é feita pela comparência pessoal do pensionista perante os serviços centrais ou periféricos competentes do CNPS ou perante entidade a quem tenha conferido delegação para o efeito.

3. Da apresentação pessoal do pensionista será lavrado termo de modelo regulamentar em duplicado, destinando-se o original a ser incorporado no seu processo individual e o duplicado a ser entregue ao pensionista.

4. Na impossibilidade de fazer a prova de vida pessoalmente nos termos do nº 2, o pensionista poderá, por qualquer meio, solicitar à câmara municipal da sua área de residência, que comprove e ateste o facto, por conhecimento officioso ou por verificação directa.

5. O CNPS deve, durante o mês de Março de cada ano, promover officiosamente através dos seus serviços ou por outra via que considere adequada, a confirmação da vida ou morte dos beneficiários da PS que não tenham feito prova de vida nos termos dos nºs 2 e 4.

## Artigo 30º

### **Suspensão de pagamento**

1. O pagamento da PS é automaticamente suspenso quando o beneficiário deixe de fazer prova de vida nos termos dos nºs 2 e 4 do artigo 29º.

2. A suspensão caduca, retomando-se o pagamento da pensão, incluindo a correspondente ao período de suspensão no primeiro dia de Abril subsequente à suspensão.

## Secção II

### **Disposições especiais para a Pensão Social de Sobrevivência**

## Artigo 31º

### **Pensão provisória**

1. Sempre que o interessado o requeira e, das declarações constantes do pedido e dos documentos probatórios apresentados, bem como de factos públicos e notórios ou de conhecimento officioso, seja possível concluir, com relativa segurança, pela existência do direito a pensão social de sobrevivência, poderá ser atribuída ao requerente uma pensão provisória, enquanto decorre o processo de reconhecimento.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, o instrutor elaborará, no prazo de vinte e quatro horas, um relatório instruído com cópias das peças pertinentes do processo propondo

o que entender devido relativamente ao pedido da pensão provisória e remetê-lo-á, por mão, por fax ou por correio electrónico, com indicação expressa de se tratar de “ASSUNTO PRIORITÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO SOCIAL DE SOBREVIVÊNCIA PROVISÓRIA”, ao serviço competente do CNPS, para decisão.

3. O relatório referido no nº 2 será imediatamente concluso ao presidente do Conselho de Direcção, no prazo de 48 horas.

#### Artigo 32º

### **Vencimento da pensão provisória**

A pensão provisória é devida a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do pensionista e caduca com a deliberação final definitiva do procedimento de reconhecimento.

#### Artigo 33º

### **Procedimento em caso de desaparecimento equiparado a morte**

1. Para efeitos da instrução do procedimento de reconhecimento do direito a pensão social de sobrevivência nos casos de desaparecimento equiparado a morte, a certidão de óbito é substituída por sentença de curadoria definitiva ou de morte presumida, ou ainda pela declaração do desaparecimento notório e das condições em que o mesmo se deu, acompanhada dos elementos em que se fundamenta a presunção da morte.

2. A declaração prevista no número anterior é passada pela Câmara Municipal da área de residência do desaparecido e deve fazer-se acompanhar do processo de justificação administrativa em que se fundou.

#### Artigo 34º

### **Natureza provisória da pensão fundada em desaparecimento equiparado a morte**

1. Quando o reconhecimento do direito se funde em desaparecimento de pensionista equiparado a morte, tem natureza provisória e só se torna definitivo com a certidão de óbito ou a declaração de morte presumida nos termos do Código Civil.

2. O aparecimento posterior com vida ou o conhecimento da existência do pensionista em cujo desaparecimento se fundou o reconhecimento do direito determina a obrigação de reposição da pensão indevidamente recebida, se tiver havido má fé de quem o requereu.

## CAPITULO II

### **Procedimento para cessação do direito à Pensão Social**

#### Artigo 35º

### **Legitimidade**

O procedimento de cessação do direito a PS é iniciado por despacho fundamentado do presidente do Conselho de Direcção.

#### Artigo 36º

### **Competência para instrução**

1. O procedimento é instruído pelos serviços centrais competentes do CNPS, os quais poderão requisitar actos de instrução a outras entidades públicas administrativas

2. As entidades públicas requisitadas são obrigadas a realizar prontamente os actos de instrução requisitados.

3. A requisição a serviços municipais depende de prévio acordo com as respectivas câmaras municipais.

#### Artigo 37º

#### **Prazo de instrução**

A instrução do procedimento deve ser concluída no prazo máximo de 120 dias, sob pena de se considerarem não provados os factos que determinaram o procedimento, salvo se tais factos se deverem, nos termos da lei, considerar plenamente provados.

#### Artigo 38º

#### **Relatório**

Concluída a instrução, o instrutor deve elaborar o relatório no prazo de dez dias úteis e fazer o processo concluso ao presidente do Conselho de Direcção, para deliberação final deste.

#### Artigo 39º

#### **Deliberação final**

A deliberação final do Conselho de Direcção deve ser tomada no prazo máximo de dez dias úteis.

#### Artigo 40º

#### **Direito subsidiário**

Em tudo o que não esteja regulado no presente capítulo, aplicam-se ao procedimento de cessação do direito as normas do Capítulo I e as normas subsidiárias previstas no artigo 2º.

### CAPITULO III

#### **Disposições diversas e finais**

#### Artigo 41º

#### **Delegação de instrução**

1. O CNPS pode delegar actos de instrução e outros actos do procedimento de reconhecimento em serviços administrativos centrais ou locais dependentes de outras entidades, mediante acordo prévio quando exigido por lei.

2. Os serviços a quem for delegada competência para a instrução têm, para o efeito, acesso à Base de Dados do CNPS.

#### Artigo 42º

#### **Informação e apoio aos interessados**

Os serviços do CNPS, os municípios e as associações poderão, através dos seus órgãos e serviços, informar e apoiar gratuitamente os interessados quanto às matérias relacionadas com a PS, em ordem a facilitar o acesso às suas prestações.

Artigo 43º

**Obrigaçãõ de declaraçãõ de alterações**

Os pensionistas da PS sãõ obrigados a comunicar ao CNPS, directamente ou através dos serviçõs municipais competentes da áreã da sua residênciã, a alteraçãõ das condições que justificaram o reconhecimento do direito.

Artigo 44º

**Relaçãõ de óbitos**

1. O serviçõ central de registo civil enviarã oficiosamente ao CNPS, até 15 de cada mês, em suporte de papel e informático e no modelo regulamentar, a relaçãõ de todos os óbitos registados nos livros de registo civil do país, no mês anterior.

2. Para o mesmo efeito, o CNPS terá livre acesso à Base de Dados correspondente dos serviçõs de registo civil.

Artigo 45º

**Modelos regulamentares**

Compete ao CNPS estabelecer os modelos regulamentares de quaisquer impressos ou outros documentos referidos no presente diploma.

Artigo 46º

**Gratuidade e urgência**

1. Nos termos do artigo 17º do Decreto-lei nº 24/2006, de 6 de Março, serãõ praticados, passados, fornecidos ou realizados gratuitamente e com carácter de urgência, no prazo máxímo de três dias, todos os actos, certidões, atestados, relatórios, pareceres, informações ou outros documentos destinados a procedimentos relativos a PAS ou que neles se destinem a produzir efeitos.

2. Nos termos do artigo 17º do Decreto-lei nº 24/2006, de 6 de Março, os requerimentos, petições, reclamações, exposições, recursos, respostas e quaisquer outros documentos ou actos dos interessados em procedimentos relativos a PAS ou destinados a produzir neles efeito sãõ gratuitos, estando isentos de selos, preparos, emolumentos ou quaisquer outros encargos.

Artigo 47

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicaçãõ.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro.*

*Promulgado em 3 de Novembro de 2006.*

*Publique-se.*

*O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.*

*Referendado em 3 de Novembro de 2006.*

*O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves.*